

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 13, DE 2019
(DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 875, DE 2019)

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial Pecuniário para famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Portaria nº 30, de 25 de janeiro de 2019, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional, causado pelo rompimento e colapso de barragens no referido Município.

§ 1º O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o *caput* consiste no pagamento, em parcela única, do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, criado pelo inciso V do *caput* do art. 203 da Constituição e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e da Renda Mensal Vitalícia, criada pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, e atingidos pelo rompimento e pelo colapso de barragens no referido Município.

§ 2º Terão direito ao Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o *caput*:

I – as famílias que constavam como beneficiárias do Programa Bolsa Família em janeiro de 2019, inclusive os residentes da área rural; e

II – os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e da Renda Mensal Vitalícia com benefício ativo em março de 2019, inclusive os residentes da área rural.

§ 3º O Auxílio Emergencial Pecuniário a ser pago aos beneficiários do Programa Bolsa Família será operacionalizado pela Caixa Econômica Federal, mediante remuneração e condições pactuadas em contrato, por meio da identificação do responsável familiar e da utilização do Número de Identificação Social NIS.



§ 4º O Auxílio Emergencial Pecuniário a ser pago aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e da Renda Mensal Vitalícia será operacionalizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, que disponibilizará o valor referido no § 1º na mesma unidade bancária ou correspondente em que os benefícios percebidos já sejam creditados.

§ 5º Será devido um Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o *caput* para cada benefício do Programa Bolsa Família, do Benefício de Prestação Continuada e da Renda Mensal Vitalícia.

§ 6º O valor do auxílio poderá ser sacado em até cento e oitenta dias após a data da publicação desta Lei.

Art. 2º Os recursos para operacionalização do Auxílio Emergencial Pecuniário para famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Cidadania, sem prejuízo de futuro ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento do auxílio por quem tenha dado causa à calamidade.

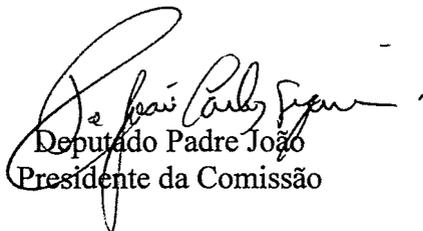
Parágrafo único. Os valores referentes ao ressarcimento de que trata o *caput* não poderão ser compensados ou abatidos de outros valores devidos pelo causador da calamidade aos atingidos pelo rompimento e pelo colapso de barragens no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais.

Art. 3º O valor do Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata a presente Lei, assim como qualquer outro valor recebido pelos cidadãos residentes no Município de Brumadinho a título de recomposição por danos materiais ou morais sofridos em decorrência do rompimento e colapso de barragens em janeiro de 2019, não serão considerados como renda no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, bem como no cálculo da renda para fins do Benefício de Prestação Continuada.

Parágrafo único. O disposto nesse artigo aplica-se a cidadãos de outros Municípios atingidos pelo rompimento e colapso de barragens.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 28 de maio de 2019


Deputado Padre João
Presidente da Comissão

